

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO Nº 02/2021 – referente recurso interposto pela empresa JAMC CONSULTORIA E REPRESENTACAO

Trata-se de decisão sobre recurso interposto pela empresa JAMC CONSULTORIA E REPRESENTACAO DE SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.425.034/0001-96, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 49/2020.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do recurso hierárquico em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, e no Decreto nº 19.896/2020. Em semelhantes termos, consigna a PARTE IV, Seção VI, do instrumento convocatório.

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos nos artigos 9º e 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:

- I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;
- II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;
- III - a pessoa física ou jurídica, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos. (...)

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;
- III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;
- IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;
- V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;
- VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido. (...)

Art. 54 - Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 2º - O recurso hierárquico conterá os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)

Art. 57 - A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.

Art. 58 - São legitimados para recorrer:

- I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;
- II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. (...)

Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não tenha legitimação;
- IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. (...)

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 61 - Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo fixado em lei específica, apresentarem alegações.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso interposto, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A Recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que, conforme art. 32, §1º, do Decreto estadual nº 19.896/2020, o termo final para interposição se deu no dia 29/01/2021, e a empresa encaminhou a peça recursal naquele mesmo dia, conforme documento colacionado às fls. 481/842 do Vol. 02 do processo e arquivo constante no sistema eletrônico de licitações.

1.2 COMPETÊNCIA: O recurso foi dirigido ao pregoeiro que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

1.3 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, II, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011, combinados com o art. 121 da Lei estadual nº 9.433/2005.

1.4 DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: Quanto ao conteúdo, em observância aos arts. 15 c/c 54 e 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica o órgão, a autoridade administrativa a quem se dirige; identifica a recorrente, e contém apertado arazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos e fundamentos.

Por sua vez, verifica-se a incompletude da qualificação do representante da Recorrente, nos termos do art. 15, II, III e IV, da lei Estadual nº 12.209/2011. Entretanto, considerando a existência das informações pendentes/incompletas em outras peças processuais existentes nos autos, de modo a afastar eventual hipótese de insegurança jurídica, evoca-se o princípio do formalismo moderado, para entender atendidos tais requisitos formais mínimos ao conhecimento da peça recursal.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso hierárquico foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do recurso, bem como dos prazos legais para apresentação de Contrarrazões, conforme comprovam as mensagens do pregoeiro registradas na Ata de Abertura gerada pelo sistema de pregão eletrônico no dia 26/01/2021, vide fls. 331/335 verso do Vol. 02 do processo.

Deste modo, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, irresigna-se a recorrente contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou do certame.

Conforme se extrai do documento de fls. 481/842 do Vol. 02 do processo, resumidamente a recorrente fundamenta seu pleito em:

2.1 Que a desclassificação fundamentada no descumprimento do item 8.2 alínea "c" da Parte II Seção III do Edital, foi indevida, por entender que não restariam dúvidas sobre a unicidade do objeto ofertado, conforme listagem descrita em sua peça recursal.

2.2 Que a desclassificação fundamentada no descumprimento do item 6.5.3 do Termo de Referência foi indevida, pois, a garantia informada em sua proposta possuiria tratativas distintas de acordo com a praça de fornecimento e execução do serviço. Deste modo, questiona a análise de proposta realizada com base em pesquisas no site do fabricante.

Para sustentar seus argumentos, a recorrente defende que seria prudente que a equipe técnica tivesse lido o dado oportunidade de realizar diligência para apresentar os termos detalhados de sua proposta, alegando respaldo nos princípios de razoabilidade e isonomia perante os licitantes, visto que a empresa INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA foi alvo de diligência que culminou na adição de documento ao processo.

Ademais, fundamentou seus pedidos no princípio do julgamento objetivo, e em legislação aplicável a licitações públicas, com supedâneo no instrumento convocatório, mais especificamente com relação aos itens 26 e 27 da PARTE V, SEÇÃO IV, SUBSEÇÃO III do mesmo.

Por fim, requer:

a) A reforma da decisão de desclassificação da recorrente em conjunto com uma diligência para esclarecer os detalhes do item que ela considera contraditório; ou

b) Caso não sejam acatados os motivos técnicos, a anulação do certame em virtude de vícios insanáveis, por entender que o certame licitatório não teria seguido as regras básicas de transparência e publicidade, gerando impedimento para que as licitantes, em especial a ora recorrida, pudessem exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Primeiramente, cumpre informar que a empresa INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.850.497/0001-23, cumpriu todos os requisitos legais para apresentação de sua resposta, notadamente no que tange à tempestividade e a forma, considerando-se que o termo final para interposição se deu no dia 03/02/2021, e a empresa registrou a peça em sistema naquele mesmo dia.

A Recorrida apresenta contrarrazões sobre o Recurso interposto pela JAMC CONSULTORIA E REPRESENTACAO DE SOFTWARE LTDA conforme documento de fls. 486 do Vol. 02, transcrito a seguir:

"ILMO SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - MPBAPREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003.0.12075/2020INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob número 32.850.497/0001-23, através de seu representante legal já devidamente qualificado nos autos do pregão em epígrafe vem, mui, respeitosamente, através do presente documento, apresentar contrarrazões:

A RECERRONTE, JAMC CONSULTORIA E REPRESENTACAO DE SOFTWARE LTDA, em seu recurso, tão somente RATIFICA de forma inequívoca o não cumprimento, da garantia do produto base/principal (hardware) "NETBACKUP APPLIANCE5250 75TB" ao reapresentar itens contidos em sua proposta oficial, dentre os quais destacamos um conforme trecho: "26686-M3-38 STANDARD 60 MONTHS INITIAL FOR NETBACKUP APPLIANCE 5250 75TB 4 1GB ENET - 6 25-10GB ENET -4 16GB FC STANDARD APPLIANCE KIT GOV 2", onde é identificado que o tipo de suporte fornecido para o produto em questão será do tipo STANDARD durante 60 meses.

Ora, se está informação oficial, em recurso ratificada, está em site público do fabricante do produto ofertado, conforme visto em: https://www.veritas.com/content/dam/Veritas/docs/policies/V0680_GA_ENT_DS_Appliance_Support-EN.pdf, onde fica claro que o SLA para atendimento no local é do tipo NBD – Next Business Day (próximo dia útil e em horário comercial), fica assim evidente e inequívoco o não cumprimento do SLA solicitado em edital cujo reparo de peças solicitado é até 48 horas corridas após abertura do chamado.

Para além do que já foi exposto, ressaltamos que em seu recurso a RECORRENTE, também repete, e portanto ratifica, a mesma informação incorreta da proposta ao apresentar para a licença do item 12038-M3 OPSCENTER ANALYTICS XPLAT 1 CLIENT ONPREMISE STANDARD PERPETUAL LICENSE GOV, o suporte 12038-M3-22 ESSENTIAL 36 MONTHS INITIAL FOR OPSCENTER ANALYTICS XPLAT 1 CLIENT ONPREMISESTANDARD PERPETUAL LICENSE GOV 6, onde fica evidente que foi ofertado somente 36 meses de garantia para o referido software, quando o requisito mínimo em edital é de 60 meses para toda solução (hardware e software).

Isto posto, não há razoabilidade para a RECORRENTE aventar eventual diligência e muito menos REFORMA de decisão desta Douta Pregoeira, quando, às informações contidas em sua própria proposta são claras e inequívocas, sem base para qualquer dúvida no que tange ao tempo de garantia ofertado ao referido software e no que tange ao SLA do produto base/principal (hardware). Apresentados os fatos da ação meramente protelatória e desprovida de argumento embasado da RECORRENTE, apenas ratificamos que em nossa proposta consta de modo claro e inequívoco o atendimento ao que foi exigido em edital e que a EULA (documento com informações de licenciamento dos produtos) do fabricante (DELLEMC) do produto por nós ofertado está em site público https://i.dell.com/sites/csdocuments/Legal_Docs/pt/br/delleula_pt-br.pdf, apenas não tendo sido localizado na pesquisa da equipe técnica do MPBA o que originou por conseguinte a diligência para apresentação de esclarecimentos adicionais, a fim de confirmar situação fática pré-existente. Aclarado os fatos, ressaltamos que quando diligenciados, tivemos tão somente que RATIFICAR com informação ADICIONAL, informação já existente previamente apresentada em atendimento e conformidade, assim como as demais informações, à todos os pontos exigidos no edital. Atenciosamente, INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDACNPJ: 32.850.497/0001-23."

4. DA ANÁLISE E PARECER DA ÁREA TÉCNICA – DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Considerando que o cerne do recurso interposto pela empresa JAMC CONSULTORIA E REPRESENTACAO DE SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ 24.425.034/0001-96, além de outras questões de ordem legal, perpassa também por questões técnicas relativas ao atendimento, ou não, da solução por ela ofertada às exigências contidas em edital e seus anexos, e que a desclassificação de sua proposta pelo pregoeiro teve lastro, entre outros fatores, na análise e parecer técnico emitido pelo servidor Bruno Falcón Cardoso, da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI (fls. 389 verso do Vol. 02), imperiosa tornou-se a oitiva de tal área sobre as alegações e fundamentos apresentados pela Recorrente.

Isto porque, tal qual ocorreu na fase licitatória de aceitação de proposta, a análise sobre a pertinência, ou não, do mérito recursal, requer conhecimento técnico específico na área de Tecnologia da Informação, de modo a ultrapassar a esfera de conhecimento cabível a este pregoeiro.

Deste modo, instada a se manifestar sobre o recurso interposto, a Diretoria de Tecnologia da Informação assim se pronunciou:

"Conforme solicitado, segue resultado de análise técnica sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa JAMC CONSULTORIA E REPRESENTACAO DE SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ 24.425.034/0001-96, doravante denominada Recorrente, que apresentou recurso contra sua desclassificação em sede do Pregão Eletrônico nº 49/2020.

Conforme se extrai de sua peça recursal, a recorrente insurge-se contra os motivos que levaram a sua desclassificação, quais sejam:

- a) descumprimento do item 8.2 c da Seção III, da Parte II do Edital;
- b) descumprimento do item 6.5.3 do Termo de Referência (Anexo III do Edital).

Resumidamente alega a recorrente que:

- a) A desclassificação fundamentada no descumprimento do item 8.2 alínea "c" da Parte II Seção III do Edital, lhe causa estranheza, e que não lhe restam dúvidas sobre a unicidade do objeto ofertado conforme listagem descrita em sua peça recursal;
- b) Referente ao descumprimento do item 6.5.3 do Termo de Referência, alega que a garantia informada em sua proposta correspondente ao verificado no site do fabricante, tem tratativas distintas de acordo com a praça de fornecimento e execução do serviço, e ainda que seria prudente a equipe técnica dar a oportunidade a recorrente de realizar diligência para que ela apresente os termos detalhados, que porventura geraram interpretação equivocada do item ofertado na proposta, alegando respaldo no princípio de isonomia perante os licitantes, visto que a empresa INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA foi alvo de diligência que culminou na adição de documento ao processo.

As alegações do recorrente não merecem prosperar, conforme demonstraremos a seguir.

1) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.2 C DA SEÇÃO III, DA PARTE II DO EDITAL

Tanto a proposta inicial, anexada ao sistema antes da abertura da sessão, quanto a proposta ajustada anexada após conclusão da fase de disputa, ofertam dois modelos diversos de equipamento, quais sejam: NetBackup Appliance - modelo 5020 e NetBackup Appliance - modelo 5250. Vejamos:

Na coluna "marca/modelo" da tabela denominada "Detalhamento da proposta - a. preços e quantitativos", há a indicação do modelo 5020.

Já o modelo 5250 aparece repetido por três vezes, conforme demonstrado a seguir:

1) Dentro da tabela denominada "Lista de fornecimentos dos itens 1 e 2", conforme transcrito a seguir:

"NETBACKUP APPLIANCE 5250 75TB 4 1GB ENET - 6 25-10GB ENET - 4 16GB FC STANDARD APPLIANCE KIT GOV"

"STANDARD 60 MONTHS INITIAL FOR NETBACKUP APPLIANCE 5250 75TB 4 1GB ENET - 6 25-10GB ENET - 4 16GB FC STANDARD APPLIANCE KIT GOV"

2) No item 3, conforme transcrição do parágrafo a seguir:

"3. Condições de fornecimento

A proposta engloba o fornecimento da solução Veritas (fabricante) NETBACKUP APPLIANCE 5250 assim como todo software e licenças necessárias para seu funcionamento de maneira perpétua, irrestrita e sem necessidade de licenciamentos, renovações ou ônus adicionais conforme detalhado na lista do item b da parte 2."

A recorrente, em sua peça recursal, transcreve a listagem contida na tabela da alínea "b" do item 2 de suas propostas, além de fazer referência ao texto do item 3, a fim de demonstrar suposta unicidade de proposta, já que, em ambas as referências trazidas, há a indicação do modelo 5250.

Ocorre que, diferentemente do quanto alegado pela recorrente, tais referências têm o condão de corroborar a decisão de desclassificação baseada na indicação de modelos alternativos de equipamento (item 8.2 alínea "c" da Parte II Seção III do Edital), uma vez que demonstram a indicação do modelo 5250 em duas partes das propostas, em contradição à indicação do modelo 5020 feita na alínea "a" do item 2 das ofertas - indicação esta ignorada na peça recursal.

Além disso, as referências trazidas pela recorrente trazem à tona o descumprimento do item do item 8.2 alínea "d" da Parte II Seção III do Edital (a seguir transcrito), tendo em vista que no sistema foi registrado pela recorrente o modelo 5020:

8.2 Não serão aceitas propostas:
(...)

c) com indicativo de alternativa(s) de modelo, marca (fabricante) e/ou de preço.

d) que contenham informações sobre modelo e/ou marca/fabricante (quando couber) divergentes daquelas inseridas em sistema quando do preenchimento do formulário eletrônico.

Desta forma, entende-se que não merece prosperar o argumento da recorrente sobre a existência de unicidade de proposta, uma vez que esta expressamente consigna em seu bojo mais de um modelo (modelos 5020 e 5250), além de que a recorrente requer que seja entendido como ofertado em proposta modelo diferente do ofertado em sistema.

2) DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.5.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO III DO EDITAL)

Como se verifica, o fato de o recorrente desobedecer de forma direta ao determinado no item 8.2 alíneas "c" e "d" da Parte II Seção III do Edital, já se configura como motivo para a desclassificação da recorrente, por respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Apesar disso, a pedido do Pregoeiro, visando realizar análise completa sobre a documentação apresentada pela recorrente, e mitigar qualquer dúvida sobre os equipamentos ofertados, esta área técnica (DTI) analisou, durante a fase de aceitação de proposta da sessão pública, os dois modelos apresentados pela recorrente. Vejamos:

a) O modelo 5020, ofertado em sistema e no item 1 da proposta, não pode ser vendido desde 06/05/2013, estando fora de linha. Assim sendo, sua oferta pela licitante recorrente contraria a exigência do item 2.1.2. do Anexo IV do Edital - ETD, conforme descrito a seguir:

"2.1.2 Deve ser parte do catálogo atual de produtos comercializados pelo fabricante e não ter sido descontinuado, pelo menos, até a data da compra;"

A descontinuidade pode ser comprovada por meio do link do fabricante:
https://www.veritas.com/support/en_US/article.100045773 .

b) Passamos então à análise do modelo 5250, ofertado nos itens 2 e 3 da proposta, e relativo ao qual foi juntada documentação técnica em sistema pela recorrente. Visando analisar o atendimento da garantia ofertada pela recorrente, esta área técnica realizou diligência junto ao site oficial do fabricante, mediante consulta ao seguinte link:
https://www.veritas.com/content/dam/Veritas/docs/policies/V0680_GA_ENT_DS_Appliance_Support-EN.pdf.

Em conclusão, verificou-se a existência de dois tipos de garantias disponíveis para o modelo em questão, quais sejam: STANDARD e ESSENCIAL.

Foi ofertada na proposta inicial e final da recorrente garantia de hardware do tipo "Standard".

Ocorre que, conforme documento extraído do site oficial no link acima, a garantia do produto ofertado não atende ao item 6.5.3 do Termo de Referência (Anexo III do Edital) com relação ao cumprimento de 48h corridas, já que o SLA da mesma é do tipo NBD (próximo dia útil).

Isto porque, em caso de solicitação de reparo técnico na véspera de um final de semana ou feriado que contemple dois ou mais dias, o prazo do SLA solicitado no Termo de Referência encerraria antes do próximo dia útil (de acordo com o SLA ofertado), não atendendo ao que foi especificado no Edital.

3) ALEGAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Quanto à alegação da recorrente de que deveria a área técnica realizar diligências nos termos do Edital, esta não encontra respaldo, visto que, conforme já informado anteriormente, fomos cautelosos e realizamos diligência ao site do fabricante, e verificamos que neste não há qualquer informação sobre qualquer benefício de prazo de SLA para o Brasil, como alega que poderia ser oferecido.

Além disso, ainda que houvesse a possibilidade de tal benefício, este deveria ter sido informado/apresentado em conjunto com a documentação de proposta, uma vez que, nos termos do edital, a diligência se resume a sanear dúvida ou lacuna, e não para alterar conteúdo de proposta, como seria o caso.

Neste sentido, esclarecemos que significaria alteração de conteúdo, uma vez que há indicação expressa em proposta de um tipo de garantia (Standard) que não atende ao exigido no Edital.

Salientamos, ademais, que esse foi o mesmo motivo pelo qual a proposta da licitante PRODUS PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA foi desclassificada, isto é, consignar em proposta um tipo de garantia que não atende ao SLA descrito no item 6.5.3 do Termo de Referência (Anexo III do Edital).

Diante do exposto, mantemos a recusa técnica da proposta e pugnamos pelo indeferimento do recurso da Empresa JAMC CONSULTORIA E REPRESENTACAO DE SOFTWARE LTDA.

Bruno Falcón Cardoso
Analista Técnico - Tecnologia
Diretoria de Tecnologia da Informação-MPBA"

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito do Recurso interposto pela empresa JAMC CONSULTORIA E REPRESENTACAO DE SOFTWARE LTDA, questiona a desclassificação de sua proposta ofertada na licitação. Para tanto, traz à baila questões de cunho técnico de produto.

Neste contexto, e conforme o quanto relatado no item 4 desta decisão, no sentido de que a análise de adequação de proposta e documentos técnicos requer conhecimento técnico específico que extrapola a esfera de conhecimento do pregoeiro, torna-se imperioso pautar a decisão de mérito sobre a reconsideração, ou não, da decisão de desclassificação proferida no certame a partir do entendimento formalizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, conquanto área técnica solicitante.

Por conseguinte, conforme transcrição contida no tópico 4 desta decisão, tem-se que a manifestação técnica da DTI concluiu, cumulativamente, por:

a) Rejeitar as alegações da recorrente sobre a existência de unicidade de proposta, uma vez que:

1. A proposta apresentada como anexo no sistema expressamente consigna em seu bojo mais de um modelo (modelos 5020 e 5250), contrariando assim o item 8.2 c da Seção III, da Parte II do Edital;

2. Houve oferta, em proposta, de modelo diferente do ofertado em sistema, contrariando, assim, o item 8.2 d da Seção III, da Parte II do Edital.

b) Manter a rejeição da proposta com base na oferta do modelo 5020, por este ter sido descontinuado, contrariando a exigência do item 2.1.2. do Anexo IV do Edital – ETD, qual seja: "Deve ser parte do catálogo atual de produtos comercializados pelo fabricante e não ter sido descontinuado, pelo menos, até a data da compra".

c) Manter a rejeição da proposta com base na oferta do modelo 5250, por contrariar a exigência do item 6.5.3 do Termo de Referência (Anexo III do Edital), em razão da garantia do fabricante consignada em proposta não atender ao SLA exigido naquele item do Edital.

d) Rejeitar a alegação da recorrente de que seria cabível diligência relativa à garantia ofertada, uma vez que esta significaria alteração de conteúdo de proposta.

Deste modo, conforme esclarecido anteriormente, cumpre-nos acompanhar integralmente os termos do parecer técnico, conquanto área competente para analisar e opinar sobre as documentações técnicas apresentadas e/ou de

domínio público existentes para a solução ofertada pela Recorrente.

Sem prejuízo, entretanto, impende-nos corroborar e complementar a manifestação da área técnica sobre aspectos licitatórios envolvidos nas razões recursais, quanto ao descumprimento do item 8.2 da PARTE II do edital e quanto às alegações da Recorrente referentes à não realização de diligências. Vejamos:

5.1 DO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS CONTIDAS NO ITEM 8.2 DA PARTE II DO EDITAL

Primeiramente, tem-se que a combatida desclassificação da recorrente, para além da questão técnica de produto envolvida, tem como fundamento o descumprimento de regras de apresentação de proposta de preços previstas no item 8.2 da PARTE II do instrumento convocatório, a saber:

8. A PROPOSTA DE PREÇOS (cláusula 5, "a", da Seção II desta Parte do Edital) deverá conter, minimamente, os seguintes dados: (...)

8.2 Não serão aceitas propostas:

- a) com emendas, rasuras, ressalvas e/ou entrelinhas;
- b) sem dados de identificação da proponente (razão social e CNPJ) e de seu representante legal (nome e assinatura);
- c) com indicativo de alternativa(s) de modelo, marca (fabricante) e/ou de preço.
- d) que contenham informações sobre modelo e/ou marca/fabricante (quando couber) divergentes daquelas inseridas em sistema quando do preenchimento do formulário eletrônico. (grifos nossos)

Neste sentido, depreende-se da peça recursal que entende a Recorrente que sua proposta contempla alegada "unidade do objeto ofertado", sustentada em indicação de fragmentos da proposta que fazem referência somente ao MODELO 5250 do Appliance ofertado.

Em atenção ao quanto alegado, incumbe-nos inicialmente destacar que, diferentemente do quanto alegado, a proposta de preços apresentada como anexo do sistema (documentos de fls. 338 a 341 e 342 a 345 do vol. 02 do procedimento, inserido no SEI sob o nº 0095378) contempla 02 (dois) modelos de Appliance (MODELOS 5020 e 5250), conforme detalhado pela área técnica, no item 4 desta decisão.

Além disso, verifica-se que o modelo apontado na peça recursal como o ofertado pela recorrente (MODELO 5250) é divergente daquele indicado em sistema quando do preenchimento do formulário eletrônico de proposta (MODELO 5020).

Assim sendo, tem-se que a apresentação de proposta pela recorrente deixou de atender a duas condições de aceitação previstas expressamente em edital. Por tal razão, e em respeito aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, não poderia este Pregoeiro deixar de observar critérios de admissibilidade documental definidos no instrumento convocatório.

Decisão em contrário à adotada, diferentemente do quanto alegado em recurso, representaria afronta aos referidos princípios. Isto porque, uma vez encerrado o prazo de questionamentos/impugnações e aberta a sessão pública, encerra-se a possibilidade de alteração do instrumento convocatório, cujos ditames devem obrigatoriamente serem seguidos pelo pregoeiro, nos exatos termos ali contidos, não sendo cabível acréscimo ou supressão de requisitos, conforme preceitua o art. 90 da Lei Estadual nº 9.433/2004, in verbis:

Art. 90 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sendo assim, não poderia o pregoeiro, no caso concreto, ante a verificação de que a documentação apresentada descumpria dois critérios editalícios, decidir por não os considerar no julgamento de proposta.

Reforça-se: a Administração se vincula ao Edital tal qual as licitantes, de modo que a exigência a estas impostas é igualmente imposta à Administração, a quem incumbe cumprir os estritos termos do edital, aplicando-o de modo indistinto e objetivo a todas as licitantes, agindo de forma isonômica. Não foi outra a postura adotada por este pregoeiro.

Descabida, portanto, a alegação de ocorrência de julgamento subjetivo na licitação sob comento, uma vez que este ocorreu de acordo com os regramentos consignados no instrumento convocatório, conforme supra detalhado.

5.2 DA NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS RELATIVAS À PROPOSTA OFERTADA PELA RECORRENTE

Defende a recorrente que a área técnica solicitante (DTI) chegou a conclusão equivocada sobre sua proposta, no que diz respeito ao não atendimento da garantia ofertada, nos termos do item 6.5.3 do Termo de Referência.

Para tanto, argumenta que a equipe técnica deveria ter realizado diligência junto à licitante e ao fabricante que representa, para que apresentassem os termos detalhados da oferta apresentada. Isto porque alega que "a garantia informada tem tratativas distintas de acordo com a praça de fornecimento e execução do serviço", de modo que, mesmo havendo a indicação expressa em proposta do tipo de garantia ofertada, deveria ter havido consulta ao fabricante, para ratificação de seus termos.

Afirma, ademais, que a realização de diligência conferiria isonomia entre os participantes do certame, haja vista que foi oportunizada diligência à licitante INFORMÁTICA EMPRESARIAL, quando da análise de sua documentação técnica e habilitatória.

Sobre tais questões, vejamos inicialmente os itens editalícios que tratam da realização de diligências suscitados pelo Recorrente em sua peça recursal:

PARTE V – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

(...)

26. O(a) pregoeiro(a) poderá, no julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

27. Na forma de diligência, poderão ser solicitados à licitante documentos complementares, a fim de esclarecer ou confirmar situação fática ou jurídica pré-existente, inclusive para esclarecer dúvidas ou suprir a ausência de alguma informação na documentação apresentada, respeitada a isonomia entre os participantes.

28. Para fins de aceitação, ademais, poderão ser promovidas outras diligências julgadas necessárias à análise das propostas de preços e/ou habilitação, inclusive no tocante a exequibilidade, devendo a(s) licitante(s) atender à solicitação no prazo estipulado, sob pena de ter sua proposta recusada. (...)

28.3 É facultado à Administração promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise dos documentos apresentados, inclusive no tocante à verificação da validade e/ou veracidade de documentos e informações, a englobar a análise de atestados junto aos respectivos emissores. (grifos nossos). (...)

Tais disposições se coadunam com a legislação aplicável à matéria, em especial o art. 121 da Lei Estadual nº 9.433/2002 combinado com o art. 31 do Decreto estadual nº 19.896/2020, além do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Verifica-se em ambos os casos – edital e legislação – que inexistente delimitação quanto às possíveis (ou corretas) formas de consecução da diligência, precipuamente destinada a aclarar fatos e/ou confirmar conteúdo de documentos, desde que, por certo, não alterem a substância das propostas, e que sejam respeitados os limites e regimentos estabelecidos pelas normas, a par dos princípios correlatos à licitação, especialmente legalidade, igualdade, julgamento objetivo e publicidade dos atos.

Neste contexto, observa-se que, no caso concreto, como já exposto pela área técnica competente (DTI) para realização da análise da proposta, esta realizou diligência junto ao site do fabricante, o qual contém documentações técnicas oficiais sobre o Appliance ofertado, inclusive no tocante aos termos da garantia ofertada. Portanto, em existindo a disponibilização das informações necessárias em ambiente oficial e de domínio público, tornou-se despicienda a realização de consulta específica ao fabricante, haja vista que as informações técnicas de produto devem corresponder àquelas disponibilizadas para o produto/serviço existente em seus catálogos oficiais.

Em resultado à diligência realizada, foi verificado que a garantia ofertada, do tipo "STANDART", não atende ao item 6.5.3 do Termo de Referência (ANEXO III) com relação ao cumprimento do prazo de 48h corridas para resolução de chamado ou reparo de peças. Ademais, diferentemente do quanto alegado na peça recursal, não consta na documentação oficial qualquer informação sobre a eventual existência de benefício de prazo de SLA para a Bahia, ou mesmo para o Brasil, conforme alegado.

A par desta análise técnica, percebe-se que o Recorrente faz uma interpretação equivocada do edital no tocante à realização de diligência. Isto porque o edital, em seu item 26 da PARTE V (acima transcrito), não deixa dúvidas de que o resultado de uma diligência não pode conferir ao Pregoeiro o condão de alterar a substância das propostas.

Nesse sentido, se uma hipotética diligência tivesse sido realizada junto ao fabricante, e esta resultasse em nova informação sobre novas condições de garantia não existentes na proposta inicialmente ofertada, isto significaria alteração gritante de seu conteúdo, uma vez que há indicação expressa na proposta ofertada de um tipo de garantia (Standard) que não atende ao exigido no Edital.

Além disso, tem-se que a realização de diligência junto à licitante ou ao fabricante, nos termos do item 27 da PARTE V do Edital, somente seria possível se visasse esclarecer ou confirmar situação fática ou jurídica pré-existente, ou seja, serviria apenas para sanear dúvida ou lacuna sobre o que foi consignado na proposta ofertada pelo Recorrente antes da abertura do certame.

Tal possibilidade, portanto, não se aplica ao presente caso, uma vez que a proposta apresentada pela recorrente continha indicação expressa de um tipo de garantia que não atendia explicitamente ao exigido no Edital, conforme verificou a DTI na diligência promovida junto ao site oficial do fabricante, mediante consulta ao seguinte link:

https://www.veritas.com/content/dam/Veritas/docs/policies/V0680_GA_ENT_DS_Appliance_Support-EN.pdf.

Ressalta-se, nesse diapasão, que, ao apresentar proposta, a licitante se vincula juridicamente exatamente aos termos e condições nela ofertados, nestes inclusos a indicação do tipo de garantia do fabricante da solução. Deste modo, não é cabível o argumento do Recorrente de que seria possível a realização de diligência nos termos em que ele pretende, pois, acarretaria em novas condições de garantia não existentes na proposta inicialmente ofertada – o que é vedado nos termos do edital e da legislação aplicável à questão.

Assim sendo, ainda que fosse factível a argumentação de que o fabricante disporia de tratativas diferenciadas para serviços de garantia conforme a praça de execução do serviço, incumbiria à licitante apresentar, quando da inserção de sua proposta e anexos técnicos em sistema (antes da abertura da sessão pública), em conjunto com a documentação técnica "padrão" do fabricante, alguma documentação oficial comprobatória daquela alegada circunstância. Diferentemente disto, limitou-se a licitante a ofertar garantia nos termos ordinários do fabricante, inclusive com a indicação do correspondente Part Number.

Por sua vez, no que se refere à alegação de ausência de tratamento isonômico entre as licitantes, entende-se que esta igualmente não merece prosperar.

Isto porque, primeiramente, conforme indicado pela DTI, tem-se que a garantia ofertada pela recorrente é idêntica àquela ofertada pela licitante PRODUS PRODUTOS E SOLUÇÕES PARA INFORMÁTICA LTDA (primeira classificada após a disputa de lances), e que foi justamente desclassificada por consignar em proposta um tipo de garantia que não atende ao SLA descrito no item 6.5.3 do Termo de Referência (Anexo III do Edital).

Assim, haveria frontal desrespeito à isonomia entre as licitantes caso o pregoeiro e a área técnica, diante da proposta apresentada pela recorrente, não tivessem adotado exatamente o mesmo entendimento aplicado à licitante anteriormente desclassificada.

Por outro lado, a diligência realizada junto à INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA. (Recorrida) teve o objetivo exclusivo de dirimir dúvida levantada pela área técnica acerca de lacuna documental quanto à comprovação de exigência contida no item 2.1.5 do Anexo IV do Edital (Especificações Técnicas Detalhadas).

Esclarece-se: a proposta ofertada pela Recorrida consignou em seu bojo a informação de que a solução ofertada permite a utilização de todas as funcionalidades, tecnologias e recursos especificados, de maneira perpétua, irrestrita e sem necessidade de licenciamentos, renovações ou ônus adicionais. Entretanto, não se verificou, na documentação técnica oficial, qualquer indicação sobre a informação acima destacada, relativa à duração da utilização. Configurada, portanto, hipótese de lacuna (nos termos do edital), tendo sido requerido à licitante que promovesse diligência junto ao fabricante da solução apenas para ratificar documentalmente a informação já existente previamente na proposta.

Deste modo, observa-se que a diligência realizada ocorreu em estrito cumprimento aos termos do Edital para apresentação de esclarecimentos adicionais, a fim de confirmar situação fática pré-existente, sem implicar em qualquer alteração de termos e condições de proposta.

Pode-se concluir, portanto, que, diferente do que afirma a recorrente, não houve ofensa a quaisquer dos princípios que regem a Administração Pública, seja por parte do Pregoeiro ou da área técnica responsável pela análise das propostas.

Por fim, cumpre-nos observar que não vislumbramos no certame qualquer ofensa aos princípios da transparência e publicidade, conforme alegado pela recorrente, especialmente considerando a realização de todas as publicidades obrigatórias previstas na legislação vigente, bem assim a circunstância de que todas as etapas e decisões relativas à sessão pública e licitação foram realizadas unicamente através do sistema eletrônico de disputa utilizado, com eventual replicação no site oficial do MPBA, conforme determina o instrumento convocatório e a legislação aplicável à matéria.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o Recurso formulado pela empresa JAMC CONSULTORIA E REPRESENTACAO DE SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ 24.425.034/0001-96, para, no mérito, com lastro no parecer emitido pela área técnica em documento inserido no SEI sob o nº 0098539, bem como em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege, MANTER a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta, em razão da rejeição técnica fundamentada no descumprimento do item 6.5.3 do Termo de Referência (ANEXO III ao edital), bem como no descumprimento do quanto exigido no item 8.2 alíneas "c" e "d" da Parte II, Seção III, do instrumento convocatório.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior do Parquet, o Superintendente de Gestão Administrativa, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

Por fim, recomenda-se, desde já, a homologação do resultado final da licitação, com manutenção da empresa INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA como vencedora do certame, salvo melhor juízo.

DECISÃO Nº 03/2021 referente recurso da empresa PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA

Trata-se de decisão sobre Recurso interposto pela empresa PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 63.270.797/0001-67, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que classificou, habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 49/2020 a empresa INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.850.497/0001-23.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do recurso hierárquico em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, e no Decreto nº 19.896/2020. Em semelhantes termos, consigna a PARTE IV, Seção VI, do instrumento convocatório.

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos nos artigos 9º e 15

da Lei Estadual nº 12.209/2011, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:

- I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;
- II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;
- III - a pessoa física ou jurídica, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos. (...)

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;
- III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;
- IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;
- V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;
- VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido. (...)

Art. 54 - Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 2º - O recurso hierárquico conterá os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)

Art. 57 - A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.

Art. 58 - São legitimados para recorrer:

- I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;
- II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. (...)

Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não tenha legitimação;
- IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. (...)

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 61 - Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo fixado em lei específica, apresentarem alegações.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso interposto, tem-se que:

1.4 TEMPESTIVIDADE: A Recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que, conforme art. 32, §1º, do Decreto estadual nº 19.896/2020, o termo final para interposição se deu no dia 29/01/2021, e a empresa encaminhou a peça recursal naquele mesmo dia, conforme documento colacionado às fls. 475/480 do Vol. 02 do processo e arquivo constante no sistema eletrônico de licitações.

1.5 COMPETÊNCIA: O recurso foi dirigido ao pregoeiro que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

1.6 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, II, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011, combinados com o art. 121 da Lei estadual nº 9.433/2005.

1.7 DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: Quanto ao conteúdo, em observância aos arts. 15 c/c 54 e 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica o órgão, a autoridade administrativa a quem se dirige; identifica a recorrente, a qual se encontra representada por pessoa física, e contém apertado arrazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos e fundamentos.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso hierárquico foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do recurso, bem como dos prazos legais para apresentação de Contrarrazões, conforme comprovam as mensagens do pregoeiro registradas na Ata de Abertura gerada pelo sistema de pregão eletrônico no dia 26/01/2021, vide fls. 331/335 verso do Vol. 02 do processo.

Deste modo, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, irressigna-se a recorrente contra a decisão do Pregoeiro que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.850.497/0001-23.

Conforme se extrai do documento de fls. 475/480 do Vol. 02 do processo, resumidamente a recorrente fundamenta seu pleito nas seguintes alegações sobre o produto ofertado pela Recorrida:

2.1 que o produto da Recorrida não atenderia aos itens 2.1.1, 2.1.4 e 2.1.33.2 do ANEXO IV – Especificações Técnicas Detalhadas, pois, o mesmo não pode ser considerado um Appliance;

2.2 que necessitaria que fosse ofertado um Hypervisor para seu correto funcionamento e, sendo assim, não atenderia ao item 2.1.33.2 do ANEXO IV – Especificações Técnicas Detalhadas;

2.3 que não atenderia ao item 2.1.33.38 do ANEXO IV – Especificações Técnicas Detalhadas, considerando que discos RDM não seriam passíveis de "Restore" pela solução;

2.4 que não atenderia ao item 2.1.33.29 do ANEXO IV – Especificações Técnicas Detalhadas por não possuir compatibilidade com VMWARE 6.5;

2.5 que não atenderia ao item 2.1.33.14 do ANEXO IV – Especificações Técnicas Detalhadas por não ter sido comprovada a funcionalidade para ambientes LINUX e VMWARE 6.5;

2.6 que não atenderia ao item 2.1.10 do ANEXO IV – Especificações Técnicas Detalhadas por ter sido comprovado com documento anterior ao lançamento do Appliance;

2.7 que não atenderia aos itens 2.1.4, 2.1.5, 2.1.33.13 e 2.1.33.33 do ANEXO IV – Especificações Técnicas Detalhadas por, necessitar de instalação de agente para BACKUP DE SERVIDORES LINUX;

2.8 que não atenderia ao item 6.5.3 do ANEXO III – Termo de Referência, pois o documento do fabricante denominado "h16453-dellemc-prosupport-mc-option" apresentaria incertezas quanto ao cumprimento de SLA;

2.9 que não atenderia ao item 2.1.5 do ANEXO IV – Especificações Técnicas Detalhadas em virtude da impossibilidade de pesquisar os Part Numbers;

2.10 que não atenderia aos itens 2.1.11 e 2.1.33.16 do ANEXO IV – Especificações Técnicas Detalhadas devido a limitação no quantitativo de licenças;

2.11 que não atenderia ao item 2.1.5 do ANEXO IV – Especificações Técnicas Detalhadas, já que a comprovação foi efetuada mediante diferentes versões de software;

2.12 que não atenderia ao item 2.1.1 do ANEXO IV – Especificações Técnicas Detalhadas, por não possuir os propósitos neste exigidos.

Por fim, requer a desclassificação da empresa INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA, com conseqüente reconsideração da decisão de declará-la como vencedora da licitação.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Primeiramente, cumpre informar que a empresa INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.850.497/0001-23, cumpriu todos os requisitos legais para apresentação de sua resposta, notadamente no que tange à tempestividade e a forma, considerando-se que o termo final para interposição se deu no dia 03/02/2021, e a empresa registrou a peça em sistema naquele mesmo dia.

A Recorrida apresenta contrarrazões sobre o Recurso interposto pela PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA, conforme documento de fls. 483/485 do Vol. 02 do procedimento (vide doc. SEI nº 0095387), transcrito a seguir:

"ILMO SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - MPBAPREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003.0.12075/2020INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob número 32.850.497/0001-23, através de seu representante legal já devidamente qualificado nos autos do pregão em epígrafe vem, mui, respeitosamente, através do presente documento, apresentar contrarrazões:

Em relação aos argumentos apresentados pela RECORRENTE, é impressionante o imbróglgio protelatório apresentado pela mesma, utilizando-se de modo desconexo de documentos avulsos na tentativa de criar um argumento técnico que faça algum sentido para a solução. Entretanto, vamos demonstrar a verdade dos fatos de modo objetivo, em respeito ao valoroso tempo deste Douto Pregoeiro, assim como da qualificada equipe técnica desta renomada instituição.

A RECORRENTE PRODUS

Sobre o item 2.1.1, verificamos que a RECORRENTE define por entendimento próprio que o IDPA não é um appliance. Mas, como pôde a RECORRENTE, usar de tal argumento, quando a própria destaca, por "grifo nosso", em sua peça recursal o item 2.1.1 por completo, o qual aqui replicamos: "A solução de armazenamento de backup deverá obrigatoriamente fazer uso de sistemas inteligentes de armazenamento de backup em disco, baseado em appliance, que se entende como subsistema composto de hardware e software com o propósito específico de ingestão de dados (dataingestion) de backup, desduplicação e replicação dos dados desduplicados". Ora, a solução por nós ofertada, qual seja Dell IDPA DP4400, é exatamente um subsistema composto de hardware e software, com o único e específico

propósito de ingestão de dados de backup, tal qual estabelece o edital. Ao desconsiderarmos interpretações de textos baseadas em suposições, é claro e evidente, que a demanda da CONTRATANTE exige tão somente que o RESULTADO do uso combinado de software e hardware, então denominado em edital como "subsistema", é que deva possuir propósito específico. Ainda sobre esse entendimento da RECORRENTE, sobre o que é ou não um appliance, para que não incorramos em equívoco similar, utilizaremos link de site público do Gartner (instituição renomada e respeitada mundialmente) para contrapor argumento particular da RECORRENTE em prol da correta informação de mercado sob o que pode ser visto/classificado como appliance: <https://www.gartner.com/en/information-technology/glossary/appliance>. Além disso, em uma rápida e simples visita ao site do fabricante, é possível ver a afirmação do próprio fabricante "software e armazenamento integrados" <https://www.delltechnologies.com/pt-br/data-protection/powerprotect-backup-appliances/powerprotect-dp-backup-appliances.htm#overlay=/pt-br/collaterals/unauth/briefs-handouts/products/data-protection/powerprotect-dp-series-appliances-ds.pdf>. Aclarado o correto entendimento do que é de fato exigido no texto do item 2.1.1, e ratificando que a solução por nós ofertada IDPA DP4400 se enquadra, sem ressalvas, ao entendimento mundial do que pode ser identificado como appliance, entendemos que o argumento da RECORRENTE para este item não se sustenta.

Dando prosseguimento à análise dos argumentos meramente protelatórios apresentados pela RECORRENTE, em relação aos itens 2.1.4 e 2.1.33.2, verificamos que mesma se apegua em documentações isoladas, valendo-se da longa e porvezes, desconexa narrativa, para supor que à solução por nós ofertada não seria aderente e/ou compatível às exigências editalícias. No entanto, vejamos que para o item 2.1.14, a RECORRENTE, alega que software e o hardware da solução ofertada não seriam do mesmo fabricante. Ora que tal argumentação se apresenta completamente sem sentido, já que é de fácil verificação em sites públicos e/ou constam na documentação já apresentada a CONTRATANTE, o fato contrário ao alegado. Entretanto para que não restem dúvidas e no sentido de atualizar aqueles que por ventura não estejam atualizados com a referida informação, destacamos o seguinte site público e em português <https://corporate.delltechnologies.com/pt-br/about-us/our-brands.htm> para tão somente ratificar que também a VMware é uma empresa da fabricante DELL Technologies, sendo completamente desprovido de embasamento o argumento apresentado pela RECORRENTE, pois todos os softwares da solução ou são das marcas DELL / DELL EMC ou são da Marca VMware, além do hardware da marca DELL / DELL EMC e estando todas essas marcas dentro/sob o mesmo fabricante. Conforme já comprovado anteriormente, quando ratificamos atendimento ao item 2.1.1, a solução por nós ofertada, atende aos requisitos do edital não cabendo entendimento próprio da RECORRENTE sobre o conceito de appliance, quando este é divergente do que é fato aceito pelo mercado mundial. Isto posto, apenas para dar maior clareza ao atendimento do item 2.1.33.2 conforme documento já apresentado a CONTRATANTE, "INTEGRATED DATAPROTECTION APPLIANCE", em sua página 5 (em resposta aos componentes do IDPA), e em sua página 8 (em respostas a TLA e a carga de trabalho VMware) são informados os recursos de gerenciamento operacional que permitem a utilização do IDPA, além de informações sobre o VMware ser parte integrante da solução. Ainda sobre o item 2.1.33.2, já consta entre as documentações apresentadas a CONTRATANTE declaração do fabricante com atendimento às questões referentes ao licenciamento da solução. Conforme fatos aqui apresentados, não há portanto, necessidade de prosperar qualquer argumento adicional, visto que os argumentos da RECORRENTE para estes itens não se sustentam. Os pontos 2.1.1 e 2.1.4 são novamente citados pela RECORRENTE na tentativa vazia de supostamente comprovar não atendimento da solução por nós ofertada. Ora, conforme já exaustivamente comprovado anteriormente, os argumentos da RECORRENTE para estes itens não se sustentam.

O próximo item para o qual novamente a narrativa protelatória é apresentada, é o de número 2.1.33.38. Nele, a RECORRENTE se apegua unicamente à capacidade RDM, como se esta fosse a única exigida pela CONTRATANTE, quando de fato o texto editalício é claro ao solicitar: "para VMFS ou RDM/iSCSI". Conforme documento "AVE for VMWARE" em sua página 84, já apresentado a CONTRATANTE, a solução ofertada atende ao item 2.1.33.38 já que realiza o restore de máquinas virtuais. Considerando que o VMFS é tão somente "um sistema de arquivos de cluster de alto desempenho que fornece virtualização de armazenamento otimizada a máquinas virtuais" vide site público https://www.vmware.com/files/br/pdf/products/VMW_09Q1_DS_VMFS_BR_A4_P2_R2.pdf não há portanto, necessidade de prosperar qualquer argumento adicional além do que já foi aqui exposto, visto que os argumentos da RECORRENTE para este item não se sustentam.

Avançando nos argumentos apresentados pela RECORRENTE verificamos que a mesma, supõe, ao unir de modo bastante confuso os itens 2.1.33.14, 2.1.33.28.1 e 2.1.33.29, eventuais descumprimentos técnicos da solução por nós ofertada. 03/02/2021 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=892672&ipgCod=24462532&Tipo=CR&Cliente_ID=chipcompras+&reCod=5020... 2/3

Entretanto, subtraindo a narrativa meramente protelatória da RECORRENTE, e nos atendo tão somente as exigências do edital e a realidade fática dos documentos que já apresentamos a CONTRATANTE, o FATO VERÍDICO em relação ao item 2.1.33.14 e aqui reproduzido: "Deve permitir a realização de backup completo de servidor para recuperação de desastres", é que a informação contida no documento "AVE for Windows" em sua página 16 no tópico de "SERVERVIRTUALIZATION", e em sua página 74 no tópico "BMR requirements", respondem, sem margem a dúvidas, ao que é exigido neste item do edital, visto que não há exigência de fato no mesmo ou em qualquer outro item para P2V em VMware 6.5 ou superior, como tenta a RECORRENTE confundir a CONTRATANTE nesse sentido. Ademais, para além do elevado conhecimento da equipe técnica da CONTRATANTE, sabemos que a Douta Pregoeira em conformidade com o Art90 da Lei Estadual 9.433/2004, não reconhecerá no processo, novas condições de aceitação, estranhas ao instrumento convocatório. Sobre o 2.1.33.28.1 aqui reproduzido: "Deve possuir a capacidade de realizar backup das máquinas virtuais Windows (Server 2008 e superior) e Linux (Debian 7 e superior, no mínimo)", o FATO VERÍDICO é que, nos documentos que já apresentamos a CONTRATANTE há uma declaração técnica do próprio fabricante da solução por nós ofertada, que confirma atendimento à referida exigência. Quanto ao item 2.1.33.29, o FATO VERÍDICO é que, nos documentos que já apresentamos a CONTRATANTE, mais especificamente no documento "AVE for VMware" em sua página 120 consta com clareza informação sobre suporte ao ESX 5.5 ou superior. Conforme fatos aqui apresentados, não há portanto, necessidade de prosperar qualquer argumento adicional, visto que os argumentos da RECORRENTE para estes itens não se sustentam.

Analisando agora o argumento da RECORRENTE para o item de número 2.1.10, verificamos que a mesma se apegua ao

ponto a ponto como se este fosse documento exigido em edital, o que não se coaduna com a realidade dos fatos, pois, o mesmo pode ser utilizado tão somente como um facilitador de localização das informações comprobatórias. Isso posto, caso a RECORRENTE tivesse realizado a pesquisa técnica correta na documentação já entregue a CONTRATANTE, teria localizado o documento "DD OS DATA SHEET" publicado em 2018, que contém o tópico "DATA INVULNERABILITYARCHITECTURE" que ratifica a informação do documento citado pela RECORRENTE. Quanto a questão da data citada, ressaltamos apenas que, o recurso demandado neste item, já era utilizado por outras soluções do mesmo fabricante sendo também utilizado no IDPA para disponibilização das mesmas capacidades e recursos. Não há portanto, necessidade de prosperar qualquer argumento adicional, visto que os argumentos da RECORRENTE para estes itens não se sustentam.

Conforme já informado anteriormente e aqui apenas reiterado o item 2.1.33.28.1 aqui reproduzido: "Deve possuir a capacidade de realizar backup das máquinas virtuais Windows (Server 2008 e superior) e Linux (Debian 7 e superior, no mínimo)", foi comprovado por declaração técnica do próprio fabricante da solução por nós ofertada e já apresentada a CONTRATANTE. Não há portanto, necessidade de prosperar qualquer argumento adicional, visto que o argumento da RECORRENTE para este item não se sustenta.

A RECORRENTE alega numa combinação confusa dos itens 2.1.33.13, 2.1.33.33, 2.1.33.28 e 2.1.33.28.1, que a solução IDPA não atenderia ao item 2.1.33.33, e para isso apresenta um link qualquer fazendo menção a uma observação técnica sem identificar de modo claro o contexto do qual faz parte e se refere o trecho técnico alegado. Para que não restem dúvidas sobre o que está sendo alegado pela RECORRENTE, reproduzimos aqui o título do trecho completo do referido site: "Requisitos opcionais da FLR: Obrigatórios para o método de transferências HTTPS mais rápido." Ora, novamente nos deparamos com entendimento próprio baseado em texto produzido pela RECORRENTE, pois considerando tão somente a exigência do edital, que reproduziremos a seguir "Deve permitir a recuperação granular de arquivos a partir do backup da imagem completa (VMDK) sem a necessidade de instalação de agente na máquina virtual", não se observa tal exigência de HTTPS. Ademais, o próprio site citado pela RECORRENTE deixa claro em seu tópico "Segundo plano na FLR do Avamar" que não se faz necessário uso de agente para restaurar um ou mais arquivos a partir de um backup de imagem de máquina virtual. Isto posto, apesar de entendermos ser desnecessário argumentar sobre algo inexistente em edital e sem vínculo com as exigências da CONTRATANTE, a título tão somente aclarar a questão quanto ao item 2.1.33.33, é possível verificar nas páginas 18, 99, 100 e 101 do documento já apresentado "AVE for VMware", informações sobre o Image Backup e FLR (File Level Restore) da solução IDPA. Não há portanto, necessidade de prosperar qualquer argumento adicional, visto que o argumento da RECORRENTE para estes itens não se sustenta.

Seguindo com a análise do item 2.1.4, ratificamos que há aqui há apenas o desconhecimento da RECORRENTE sobre o fato de conhecimento público mundial que a VMware é uma das empresas do fabricante DELL Technologies, conforme já informado e aqui apenas reiterado através de site público: <https://corporate.delltechnologies.com/pt-br/about-us/our-brands.htm>. Não há portanto, necessidade de prosperar qualquer argumento adicional, visto que o argumento da RECORRENTE para este item não se sustenta.

Seremos sucintos em comentar o item 2.1.5 alegado pela RECORRENTE, pois, este, especificamente já foi diligenciado pela CONTRATANTE e aclarado por completo sem margem à eventuais dúvidas.

Chegamos agora ao item 6.5.3, onde a RECORRENTE numa tentativa confusa com utilização de trechos em inglês (sem o entendimento sequer do sinônimo deste em português), tenta confundir a CONTRATANTE ao alegar, por entendimento próprio que "TYPICALLY ARRIVES" não se trata de afirmação assertiva. Ora, como não, se ao utilizar a tradução livre "tipicamente chega" e por conseguinte o sinônimo de "tipicamente" temos o entendimento CLARO de algo típico, de modo característico, de modo a representar um comportamento. Isto posto, como é possível a RECORRENTE afirmar que o atendimento local em até 4 horas não é algo que está intrínseco a este atendimento descrito e apresentado na documentação já entregue a CONTRATANTE? Ademais, a exigência em edital quanto ao tempo aceito pela CONTRATANTE para atendimento no local para a solução ofertada é de até 48 horas corridas, tempo este, muito superior ao qual se compromete o fabricante da solução ofertada para atendimento no local, não fazendo qualquer sentido a alegação da RECORRENTE neste ponto. Quanto ao citado termo "MAY BE", vê-se novamente uma dificuldade da RECORRENTE em entendimento do texto apresentado, com possibilidade, ainda que não intencional, de confundir o entendimento da CONTRATANTE, pois, o trecho completo "4 Hour parts locations stock ESSENTIAL OPERATIONAL COMPONENTS, as determined by Dell EMC. Non-essential parts MAY BE shipped using overnight delivery", do qual foi embasado o argumento, é CLARO ao afirmar que essa ação se refere a um possível atendimento local em até 4 horas. No entanto, reiteramos que conforme exigência em edital o tempo aceito para atendimento no local para a solução ofertada será de até 48 horas corridas. Portanto, não há qualquer sentido nas alegações da RECORRENTE para este item, não havendo necessidade de prosperar qualquer argumento adicional além do que já foi aqui exposto. Ademais, a declaração do fabricante que já consta no processo, afirma categoricamente que o prazo exigido no edital será cumprido pelo fabricante.

Novamente é citado pela RECORRENTE o item 2.1.5 e como já fizemos em argumentação anterior, seremos sucintos em comentar que este item já foi diligenciado pela CONTRATANTE e aclarado por completo sem margem à eventuais03/02/2021 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO [comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=892672&ipgCod=24462532&Tipo=CR&Cliente_ID=chipcompras+&reCod=5020...](https://www.comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=892672&ipgCod=24462532&Tipo=CR&Cliente_ID=chipcompras+&reCod=5020...) 3/3 dúvidas. Apesar de

entender como extremamente confusa e protelatória a alegação da RECORRENTE, para o item 11.2.1, visto que o referido item é CLARO e OBJETIVO em exigir apresentação PART NUMBER, QUANTIDADES, MARCA E MODELO tão somente dos produtos e serviços, não citando em qualquer momento software conforme sugere e supõe por entendimento próprio e isolado a RECORRENTE. Ora, a proposta por nós apresentada, informa de modo CLARO e OBJETIVO que a solução ofertada será a DELL IDPA DP4400, para o qual já foram apresentados à CONTRATANTE os devidos documentos técnicos comprobatórios para TODOS os softwares que compõe a referida solução ofertada, não havendo dúvidas nestas documentações quanto ao atendimento dos requisitos editalícios, inclusive aos alegados pela RECORRENTE em seu recurso e já supracitados e esclarecidos nestas contrarrazões.

A RECORRENTE em mais uma de suas confusas narrativas protelatórias cita os itens 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19, 2.1.11 e 2.1.33.16, podendo confundir (com base em seu entendimento equivocado do texto apresentado), ainda que de modo não intencional, o entendimento da CONTRATANTE. Ora vejamos que a CONTRATANTE, em síntese, solicita que a solução ofertada (item 2.1.17) possua (portanto, na "dentro" da, própria solução) no mínimo 64TB úteis "e" (portanto adicionalmente e não unicamente) que deva PERMITIR (Possibilitar; tornar possível) utilizar armazenamento em nuvem pública ou privada. Apenas nos atendo ao que exige o edital, fica evidente que a CONTRATANTE, para utilização de armazenamento em nuvem pública ou privada, não exige que associado à entrega deste recurso/funcionalidade na solução ofertada, seja entregue licenciamento ou área útil para efetiva utilização do mesmo em sua configuração inicial. Ademais, conforme comprovado em documentação já entregue a CONTRATANTE, à solução por nós ofertada já possui licença, para até 5TB, para utilização do referido recurso de imediato, ainda que, ressaltamos, não seja exigido em edital a área de nuvem. Avenstar que os 64TB úteis demandados pela CONTRATANTE são para utilização de armazenamento em nuvem pública ou privada, é novamente se agarrar em texto meramente protelatório baseado em equivocada compreensão do texto editalício. Ressaltamos ainda o atendimento do item 2.1.33.16 conforme já foi apresentado a CONTRATANTE, em rito próprio do edital, no documento AVAMAR ADMINISTRATION GUIDE em sua página 299, em tópico DATA DOMAIN CLOUD DISASTER RECOVERY que comprova atendimento a no mínimo um dos três pontos solicitados e alternados pela conjunção "ou" no referido item. Isto posto, não havendo sentido nas alegações da RECORRENTE para estes itens, entendemos que não há, necessidade de prosperar qualquer argumento adicional além do que já foi aqui exposto.

E mais uma vez nos deparamos com a RECORRENTE citando o item 2.1.5 e aqui apesar de já termos em argumentação anterior, aclarado por completo e sem margem à eventuais dúvidas, este ponto que inclusive já foi diligenciado pela CONTRATANTE, ressaltamos que a RECORRENTE alega adicionalmente neste trecho de seu recurso à quantidade de versões dos documentos apresentados, novamente fugindo de entendimento básico em processo licitatório quanto a se ater ao que é explicitamente demandado em edital, pois, se aqui o tivesse feito, teria clareza que não há em qualquer ponto/item/exigência ou restrição por parte da CONTRATANTE quanto ao número de versões ou quantidade de documentos apresentados para as respectivas comprovações técnicas da solução ofertada, sendo esse mais um argumento desconexo e de intuito meramente protelatório, não havendo necessidade de prosperar qualquer argumento adicional além do que já foi aqui exposto.

Atenciosamente, INFORMÁTICA EMPRESARIAL LTDACNPJ: 32.850.497/0001-23"

4. DA ANÁLISE E PARECER DA ÁREA TÉCNICA – DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Considerando que o cerne do recurso interposto pela empresa PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ 63.270.797/0001-67, perpassa por questões técnicas relativas ao atendimento, ou não, da solução por ela ofertada às exigências contidas em edital e seus anexos, e que a desclassificação de sua proposta pelo pregoeiro teve lastro, entre outros fatores, na análise e parecer técnico emitido pelo servidor Bruno Falcón Cardoso, da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI (fls. 389 verso do Vol. 02), imperiosa tornou-se a oitiva de tal área sobre as alegações e fundamentos apresentados pela Recorrente.

Isto porque, tal qual ocorreu na fase licitatória de aceitação de proposta, a análise sobre a pertinência, ou não, do mérito recursal, requer conhecimento técnico específico na área de Tecnologia da Informação, de modo a ultrapassar a esfera de conhecimento cabível a este pregoeiro.

Deste modo, instada a se manifestar sobre o recurso interposto, a Diretoria de Tecnologia da Informação assim se pronunciou:

"Conforme solicitado, segue resultado de análise técnica sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ 63.270.797/0001-67, doravante denominada Recorrente, que apresentou recurso contra sua desclassificação em sede do Pregão Eletrônico nº 49/2020.

1) ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO NÃO ATENDE AOS ITENS 2.1.1, 2.1.4 e 2.1.33.2 do ANEXO IV – Especificações Técnicas Detalhadas, POIS, TENDO EM VISTA SUAS CARACTERÍSTICAS, O MESMO NÃO PODE SER CONSIDERADO UM APPLIANCE

Vejamos o que dizem os itens:

"2.1.1. A solução de armazenamento de backup deverá obrigatoriamente fazer uso de sistemas inteligentes de armazenamento de backup em disco, baseado em appliance, que se entende como subsistema composto de hardware e software com o propósito específico de ingestão de dados (data ingestion) de backup, desduplicação e replicação dos dados desduplicados;"

"2.1.4. O appliance composto de hardware e software integrado deverá ser do mesmo fabricante;"

"2.1.33.2. O sistema operacional do equipamento deverá ser licenciado e nativo do produto;"

Um "appliance" é uma solução de mesmo fabricante composta por hardware e software(s) incorporado(s) ao equipamento que, inclusive, pode ser convergente ou hiperconvergente, considerando que os conceitos são semelhantes, ou seja, é a integração de produtos de TI combinados em um único dispositivo. Não há impedimento editalício com relação ao equipamento possuir características de convergência ou hiperconvergência, desde que atenda ao item 2.1.4, ou seja, "appliance composto de hardware e software integrado deverá ser do mesmo fabricante". Nesse sentido e, considerando o solicitado no edital, o produto atende ao requisito.

Com relação ao item 2.1.1, pode-se comprovar no documento anexado previamente pela recorrida ao sistema denominado "datasheet", cujas informações comprobatórias encontram-se transcritas abaixo. O fabricante declara e

comprova ser um appliance, já que hardware e softwares são integrados:

"IDPA (INTEGRATED DATA PROTECTION APPLIANCE) DP4400 DA DELL EMC"

"IDPA DP4400 é um dispositivo de proteção de dados all in one convergido, feito sob medida para organizações de pequeno e médio porte, bem como implementações corporativas de escritórios remotos/filiais. Oferece backup completo, desduplicação, replicação, recuperação, acesso e restauração instantâneos, pesquisa e lógica analítica, bem como integração perfeita à VMware, além de disponibilidade na nuvem com recuperação de desastres e retenção a longo prazo nela, tudo isso em um equipamento 2U conveniente. Enquanto produtos competitivos sacrificam cobertura, desempenho e eficiência em nome da simplicidade, o IDPA DP4400 oferece tudo isso sem a necessidade de sacrifícios: oferece apenas uma proteção de dados simples e eficiente por um baixo custo de proteção e é garantido."

Para o item 2.1.4, a alegação de que os softwares são de fabricantes diferentes não merece prosperar, levando-se em conta que o produto IDPA DP4400 é uma solução "appliance" fabricada, comercializada, mantida e suportada pela empresa DELL. A indicação de quem fornece a matéria prima ou alguns componentes que compõe o seu produto não alteram o responsável pela sua fabricação. Além disso, as empresas citadas pelo recorrente como fornecedoras de componentes da solução, em que pese serem empresas distintas, fazem parte do mesmo grupo empresarial com participação societária do fabricante. No link <https://corporate.delltechnologies.com/pt-br/about-us/our-brands.htm> encontram-se todas as marcas pertencentes conglomerado Dell.

Com relação ao item 2.1.33.2, afirmamos que os softwares são nativos do produto, ou seja, já estão inclusos, com seu devido licenciamento, conforme os documentos anexados previamente pela recorrida ao sistema denominados "Declaração Técnica - MPBA - PE 49 2020.pdf" e "PE 49 2020 CHIP & CIA RESPOSTA DILIGÊNCIA.pdf", conforme transcrito a seguir:

Declaração Técnica - MPBA - PE 49 2020.pdf

"Os softwares necessários para a execução da ferramenta de backup, tais como, Sistema Operacional, Banco de Dados e qualquer outro para o perfeito funcionamento do produto estão inclusos".

PE 49 2020 CHIP & CIA RESPOSTA DILIGÊNCIA.pdf

"Declaramos que o equipamento Dell IDPA DP4400 permite a utilização de maneira perpétua de todas as licenças, funcionalidades, tecnologias e recursos já fornecidos".

2) ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO NECESSITA QUE SEJA OFERTADO UM HYPERVISOR PARA SEU CORRETO FUNCIONAMENTO E, SENDO ASSIM, NÃO ATENDE AO ITEM 2.1.33.2

O Hypervisor que o recorrente alega ser necessário encontra-se como software nativo, visto ser um hardware composto com todos os softwares necessários ao seu funcionamento. A necessidade de hypervisor aplica-se apenas quando o cliente adquire o software separadamente.

Tal comprovação encontra-se na declaração do fabricante, no documento anexado previamente pela recorrida ao sistema denominado "Declaração Técnica - MPBA - PE 49 2020.pdf":

"Os softwares necessários para a execução da ferramenta de backup, tais como, Sistema Operacional, Banco de Dados e qualquer outro para o perfeito funcionamento do produto estão inclusos".

3) ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO NÃO ATENDE AO ITEM 2.1.33.38, CONSIDERANDO QUE DISCOS RDM NÃO SÃO PASSÍVEIS DE "RESTORE" PELA SOLUÇÃO

O recorrente alega que a solução ofertada pela recorrida não atende ao item 2.1.33.38, pois não realiza restore de discos RDM, considerando que não é possível efetuar o backup do mesmo.

Diz o item: "2.1.33.38: Deve possuir a capacidade de recuperação da imagem da máquina virtual, para máquinas que possuam discos VMFS ou RDM/iSCSI;"

Verifica-se que a recorrida deixou de observar a conjunção "ou" na sentença, de modo que o equipamento atende ao solicitado, conforme documento anexado previamente pela recorrida ao sistema denominado "AVE FOR VMWARE", página 19:

"Supported storage architectures
Image backup fully supports the following storage architectures:
• Fiber channel SAN storage hosting VMFS or RDMS
• iSCSI San Storage"

Além disso, temos que, ainda que fossem considerados os discos RDM, a "AVE FOR VMWARE", página 19, comprova suporte a discos RDM virtuais, não havendo imposição no edital da obrigatoriedade do suporte de ambos os tipos de discos RDM simultaneamente.

Com relação ao iSCSI, que é um protocolo de transporte, resta comprovado o atendimento conforme texto acima transcrito, que foi extraído do documento anexado ao sistema pela recorrida, denominado "AVE FOR VMWARE", página 19.

Importante ressaltar que VMDK e RDM são tipos de discos e iSCSI é protocolo de transporte. Deve-se considerar que a

solução é baseada em fibra, conforme item 1.1.23, sendo assim, sua arquitetura suporta e atende ao projeto e ao edital.

"Avamar image backup supports the following types of virtual disks:

- Flat (version 1 and 2)
- Raw Device Mapped (RDM) in virtual mode only (version 1 and 2)
- Sparse (version 1 and 2)"

Considerando a possibilidade de efetuar o backup de discos RDM virtuais, tem-se como possível a realização do restore desses discos RDM virtuais que foram feitos backup.

4) ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO NÃO ATENDE AO ITEM 2.1.33.29 POR NÃO POSSUIR COMPATIBILIDADE COM VMWARE 6.5

O item foi comprovado pelo recorrido na documentação anexado previamente pela recorrida ao sistema denominado "AVE FOR VMWARE", página 120:

"ESX versions

Support for this feature is limited to ESX 5.5 or higher. Older versions are not supported."

A limitação trazida pelo recorrente referente à página 74 do documento "AVE for windows" anexado pela licitante ao sistema, refere-se a uma funcionalidade não solicitada pelo edital (BMR), qual seja, conversão de máquinas físicas em virtuais e vice-versa durante o backup/restore em diferentes plataformas.

5) ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO NÃO ATENDE AO ITEM 2.1.33.14 POR NÃO TER SIDO COMPROVADA A FUNCIONALIDADE PARA AMBIENTES LINUX E VMWARE 6.5

É possível comprovar o atendimento ao item 2.1.33.14 através dos documentos anexados pela licitante ao sistema denominados "Declaração Técnica - MPBA - PE 49 2020.pdf" e "AVE FOR VMWARE":

"Possui a capacidade de realizar backup das máquinas virtuais Windows (Server 2008 e superior) e Linux (Debian 7 e superior)."

"ESX versions

Support for this feature is limited to ESX 5.5 or higher. Older versions are not supported."

A limitação trazida pelo recorrente referente à página 74 do documento "AVE for windows" anexado pela licitante ao sistema denominado refere-se a uma funcionalidade não solicitada pelo edital (BMR), qual seja, conversão de máquinas físicas em virtuais e vice-versa durante o backup/restore em diferentes plataformas.

O mesmo entendimento aplica-se ao item 2.1.33.28. Com relação ao item 2.1.33.2, a mesma já foi respondida no item 1 da manifestação.

6) ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO NÃO ATENDE AO ITEM 2.1.10 POR TER SIDO COMPROVADO COM DOCUMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO DO APPLIANCE

Cumprе salientar, inicialmente, que os softwares e tecnologias que são utilizados no appliance já existiam e eram utilizados individualmente antes de sua incorporação ao hardware, possuindo as mesmas características e funcionalidades da documentação comprobatória.

O documento "DD INVULNERABILITY ARCHITECTURE", reclamado pelo licitante, refere-se a uma tecnologia (arquitetura) e não a um software do sistema, com versões específicas. Nesse sentido, considerando que o appliance usa a mesma arquitetura tecnológica apresentada no documento, considera-se como plenamente atendido o item 2.1.10.

7) ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO NÃO ATENDE AOS ITENS 2.1.4, 2.1.5, 2.1.33.13 E 2.1.33.33 POR, SUSPOSTAMENTE, NECESSITAR DE INSTALAÇÃO DE AGENTE PARA BACKUP DE SERVIDORES LINUX

O item 2.1.33.33 apenas exige que não haja necessidade de instalação de agentes para backup dos servidores. O recorrente aponta necessidade de habilitação ou instalação de pacotes de sistema operacionais supostamente necessários ao backup.

Ocorre que a exigência apontada pelo recorrente se refere apenas à hipótese de quando o backup é feito com uso de HTTPS, ou seja, é opcional e não é necessário, conforme link <https://www.dell.com/support/kbdoc/pt-br/000081871/avamar-how-to-perform-a-linux-vmware-file-level-restore-without-using-root-vm-guest-user>.

Ainda assim, as adequações referem-se ao Sistema Operacional, não sendo necessária a instalação de agente:

"Requisitos opcionais da FLR: Obrigatórios para o método de transferências HTTPS mais rápido.

1. As máquinas virtuais de destino devem ter acesso TCP 443 às máquinas virtuais de proxy.
2. Para máquinas Virtuais Linux, um aplicativo wget moderno deve ser instalado dentro da máquina virtual antes da operação de restauração."

As alegações ao item 2.1.4 já foram esclarecidas na resposta 1.

As alegações ao item 2.1.5 com relação aos licenciamentos e funcionalidades foram esclarecidas em diligência. Os documentos anexados pela licitante ao sistema denominados "PE 49 2020 CHIP & CIA RESPOSTA DILIGÊNCIA.pdf" e "Declaração Técnica - MPBA - PE 49 2020.pdf" comprovam o atendimento, conforme transcrito a seguir:

"Os softwares necessários para a execução da ferramenta de backup, tais como, Sistema Operacional, Banco de Dados e qualquer outro para o perfeito funcionamento do produto estão inclusos".

"Declaramos que o equipamento Dell IDPA DP4400 permite a utilização de maneira perpétua de todas as licenças, funcionalidades, tecnologias e recursos já fornecidos."

A alegação ao atendimento do item 2.1.33.13 retoma a controvérsia referente ao suposto fato dos softwares serem de diferentes fabricantes, já devidamente esclarecida na resposta 1.

8) ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO NÃO ATENDE AO ITEM 6.5.3, POIS O DOCUMENTO DO FABRICANTE APRESENTA SUPOSTAS INCERTEZAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DE SLA

Não é correto afirmar que o documento "h16453-dellemc-prosupport-mc-option", comprove o não atendimento ao SLA, como alegado no recurso. Ao contrário do alegado, tem-se que tal documento está incompleto (por só falar de SLA para itens "críticos"), de modo que não é possível afirmar que ele não atenda para os demais itens. A informação, inicialmente pendente, foi suprida pela declaração do fabricante, a qual não deixa margem para dúvidas com relação ao atendimento do SLA. O documento anexado pela recorrida ao sistema denominado "Declaração Garantia - MPBA - PE 49 2020 .pdf" comprova todas as exigências ao edital de maneira objetiva, a saber:

"o(s) modelo(s) IDPA 4400 possui(em) garantia de 60 meses, on site, com atendimento telefônico 24 horas por dia, 7 dias por semana e 4 horas de tempo de atendimento no local, com técnico e peça para substituição."

A partir do quanto declarado pela fabricante no documento acima indicado, a equipe técnica entende que o atendimento será de 4h corridas para todas as peças, pois a declaração do fabricante não restringe o atendimento.

9) ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO NÃO ATENDE AO ITEM 2.1.5 EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE PESQUISAR OS PART NUMBERS

Os part numbers são números identificadores utilizados pelos fabricantes para comercializar seus produtos, e, normalmente, são utilizados apenas pelas revendas. A ausência de part number(s) não inviabiliza a análise da proposta, considerando que, na documentação anexado pela recorrida ao sistema encontram-se todos os softwares utilizados pelo produto, bem como suas características.

10) ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO NÃO ATENDE AOS ITENS 2.1.11 E 2.1.33.16 DEVIDO A LIMITAÇÃO NO QUANTITATIVO DE LICENÇAS

Ao analisarmos os itens 2.1.11 e 2.1.33.16 observa-se que o cerne da questão se encontra no termo "permitir".

"2.1.11. Deve permitir múltiplas políticas de disaster recovery para prevenir perda de dados tais como: cópia automática do catálogo do backup, sincronização entre as cópias do catálogo do backup e replicação para armazenamento do objeto utilizando provedores de nuvem pública;"

"2.1.33.16. Deve permitir utilizar um armazenamento em nuvem pública ou privada para fins de disaster recovery ou expansão de área de armazenamento primário (on-premise), sem a necessidade de aquisição de softwares de terceiros

O entendimento das exigências técnicas transcritas, ao abarcarem a expressão "permitir", diferente do alegado no recurso, se refere somente à obrigatoriedade de possuir a funcionalidade para o caso de necessidade de aquisição futura.

Tal entendimento, correspondente ao conceito de "suportar" a funcionalidade, pode ser reforçado no item 2.1.15, a saber:

"2.1.15. Deve suportar nativamente enviar de forma desduplicada e criptografada os dados de backup para um armazenamento em nuvem pública ou privada para dados de longa retenção, sem a necessidade de aquisição de dispositivos e softwares de terceiros;" bem como, trecho final do item 2.1.33.16 "ou expansão de área de armazenamento primário (on-premise), sem a necessidade de aquisição de softwares de terceiros;"

Ante o exposto, entende-se que o recorrido ofertou as licenças "IDPA DP4400 Cloud Tier 5TB Starter Pack" e "IDPA DP4400 Cloud DR 5TB Starter Pack" com o intuito de habilitar as funcionalidades, ainda que desnecessário.

11) ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO NÃO ATENDE AO ITEM 2.1.5, JÁ QUE A COMPROVAÇÃO FOI EFETUADA MEDIANTE DIFERENTES VERSÕES DE SOFTWARE

A alegação do recorrente não merece prosperar. Foram apresentados documentos referentes aos softwares incorporados ao hardware (IDPA System Manager 18.1). São eles: Avamar (versão 19.2), DDOS (versão 6.2) e DDVE (versão 4.0). As versões dos softwares aos quais o recorrente alega serem diferentes, representam, na verdade, diferentes softwares com diferentes funcionalidades que, como demonstrado nas documentações apresentadas, atendem aos itens do edital.

12) ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO NÃO ATENDE AO ITEM 2.1.1, DEVIDO ÀS ALEGAÇÕES ABAIXO:

"Outro aspecto não menos relevante é que, mesmo que o produto ofertado seja fornecido com um dos Sistema Operacionais/Softwares, listados pelo fabricante como requisitos obrigatório, também não atenderiam ao que é exigido no item 2.1.1 que diz "...baseado em Appliance, que se entende como subsistema composto de hardware e software com o propósito específico DE INGESTÃO DE DADOS (DATA INGESTION) DE BACKUP, DESDUPLICAÇÃO E REPLICAÇÃO DOS DADOS DESDUPLICADOS;" (grifo nosso), visto que os softwares VMWARE, HYPER-V, KVM, AND VXRAIL, são todos sistemas com o propósito de Virtualização, além também de não serem do mesmo fabricante, conforme exigido no item 2.1.4"

Com relação a alegação de que o produto não possui software de mesmo fabricante já foi respondido no item 1, do mesmo modo que o alegado de que o produto não é um appliance. Com relação às características do mesmo de "INGESTÃO DE DADOS (DATA INGESTION) DE BACKUP, DESDUPLICAÇÃO E REPLICAÇÃO DOS DADOS DESDUPLICADOS", pode-se verificar a compatibilidade com o proposto no edital no documento "datasheet", no trecho:

"IDPA DP4400 é um dispositivo de proteção de dados all in one convergido, feito sob medida para organizações de pequeno e médio porte, bem como implementações corporativas de escritórios remotos/filiais. Oferece backup completo, desduplicação, replicação, recuperação, acesso e restauração instantâneos, pesquisa e lógica analítica, bem como integração perfeita à VMware, além de disponibilidade na nuvem com recuperação de desastres e retenção a longo prazo nela, tudo isso em um equipamento 2U conveniente".

Salienta-se que os softwares HYPER-V, KVM, AND VXRAIL não são utilizados no equipamento como software instalado no mesmo, como supõe o recorrente.

Diante do exposto, pugnamos pelo indeferimento do recurso da Empresa PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA inscrita no CNPJ 63.270.797/0001-67.

Bruno Falcón Cardoso
Analista Técnico - Tecnologia
Diretoria de Tecnologia da Informação-MPBA"

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito do Recurso interposto pela empresa PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA, questiona a decisão do pregoeiro que classificou, habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 49/2020 a empresa INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA. Para tanto, traz à baila questões de cunho eminentemente técnico de produto.

Neste contexto, e conforme o quanto relatado no item 4 desta decisão, no sentido de a análise de adequação de proposta e documentos técnicos (inclusive a apresentação destes de modo integral ou não) requer conhecimento técnico específico que extrapola a esfera de conhecimento do pregoeiro, torna-se imperioso pautar a decisão de mérito sobre a reconsideração, ou não, das decisões de classificação, habilitação e declaração de vencedora proferidas no certame a partir do entendimento formalizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, conquanto área técnica solicitante.

Por conseguinte, considerando que a manifestação técnica da DTI concluiu pela improcedência dos argumentos trazidos pela recorrente, e pela manutenção do entendimento sobre o pleno atendimento técnico da proposta ofertada pela recorrida frente às exigências do edital e seus anexos, cumpre-nos acompanhar integralmente os termos de tal opinativo.

Por fim, e apenas ad cautelam, cumpre-nos destacar que a alegação da recorrente de que os softwares ofertados são de fabricantes diferentes foi analisada pelo assessoramento jurídico responsável deste Ministério Público do Estado da Bahia, através do parecer nº 80/2021, constante no processo SEI nº 19.09.02330.0002312_2021-70. Neste sentido, pontua-se que a manifestação jurídica acompanhou o entendimento da área solicitante, no sentido de rejeitar a alegação trazida pela recorrente, conforme fundamentos esposados em seu inteiro teor.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o Recurso formulado pela empresa PRODUTOS E SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA inscrita no CNPJ 63.270.797/0001-67, para, no mérito, com lastro no parecer emitido pela área técnica em documento inserido no SEI sob o nº 0095540, bem como em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege, MANTER a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.850.497/0001-23.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior do Parquet, o Superintendente de Gestão Administrativa, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

Por fim, recomenda-se, desde já, a homologação do resultado final da licitação, com manutenção da empresa INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA. como vencedora do certame, salvo melhor juízo.

Fechar